

Opinião

Direito de Acção Popular
– da teoria à prática

Gonçalo Maia Camelo
Advogado

**IMPORTA CRIAR
“UM FILTRO”
QUE IMPEÇA QUE AS
ACÇÕES POPULARES
PROSSIGAM SEM
“CO-ASSINATURA”**

O instituto da Acção Popular concretiza um direito, liberdade e garantia de participação política expressamente consagrado no art. 52.º da Constituição da República, nos termos do qual “é conferido a todos, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de acção popular nos casos e termos previstos na lei, incluindo o direito de requerer para o lesado ou lesados a correspondente indemnização, nomeadamente para:

a. Promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infracções contra a saúde pública, os direitos dos consumidores, a qualidade de

vida, a preservação do ambiente e do património cultural;

b. Assegurar a defesa dos bens do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais.”

Neste contexto, a Lei que regula o direito de acção popular estabelece que “são titulares do direito de acção popular quaisquer cidadãos no gozo dos seus direitos civis e políticos e as associações e fundações defensoras dos interesses previstos no artigo anterior, independentemente de terem ou não interesse directo na demanda.”

Em concreto, ao abrigo do direito de acção popular é concedido um direito individual – que de outra forma não existiria – de requerer, por exemplo, a anulação judicial de licenças de construção e de contratos públicos que sejam alegadamente violadores de normas e princípios legais.

A acção popular remonta ao antigo direito romano, tendo sido consagrada, pela primeira vez, num texto legal, na Bélgica em 1836, e constitui um instrumento de exercício da cidadania, que serve para fiscalizar a atuação dos dirigentes, servidores, agentes e representantes públicos.

Na sua génese estão, portanto, princípios e fins nobres e merecedores de tutela jurídica, e que são próprios de países e cidadãos desenvolvidos, empenhados e civilizados. Por isso mesmo, a lei presume que quem recorre à acção popular está igualmente imbuído desses mesmos princípios, exercendo os direitos que lhe são conferidos de forma responsável e legítima, bem como tendo em vista a defesa do “bem comum”.

Sucedo que, em Portugal e na Madeira, a acção popular tem sido essencialmente – e ostensivamente – utilizada como “arma de arremesso”, designadamente para obter dividendos políticos, concretizar vinganças pessoais e ajustar conflitos de vizinhança, ou mesmo como forma de obter contrapartidas menos lícitas.

Designadamente, são do conhecimento público inúmeros casos de entidades e indivíduos

com relevantes responsabilidades políticas e sociais que não hesitam em exercer o direito de acção popular de forma abusiva e reiterada, apenas com o único objectivo de impedir ou prejudicar a concretização de projectos imobiliários privados.

E chegam mesmo a (poder) fazê-lo apesar da (e após a) legalidade de tais projectos ser confirmada em várias instâncias, inclusive judiciais, e sem demonstrar quaisquer remorsos e/ou preocupação pelos investimentos que deitam por terra, pelas empresas e empresários que condenam à insolvência, e pelos postos de trabalho que destroem, bem como sem admitirem que estão a contribuir para a crise que o país atravessa, e que tanto abjuram...

Urge, por tudo isto, reformular o regime do exercício do direito de acção popular.

Designadamente, e em primeiro lugar, importa criar “um filtro” que impeça que as acções populares prossigam sem a “co-assinatura” do Ministério Público, do Provedor de Justiça, dos Parlamentos ou de quaisquer outras instituições democraticamente eleitas ou nomeadas.

Por outro lado, importa criar mecanismos de responsabilização efectiva de quem recorre, abusivamente ou infundadamente, à acção popular (a começar pela obrigação do pagamento de taxas de justiça), assim causando prejuízos incalculáveis e irreparáveis, e pratica actos que, de outra forma, configurariam ilícitos cíveis, senão mesmo criminais.

Até que tal seja feito continuaremos à mercê da (ir)responsabilidade e (i)moralidade de cada um, designadamente daqueles que, apesar de se apresentarem como defensores da democracia e do bem comum, teimam em esquecer-se que o exercício abusivo e irresponsável de direitos constitui um dos principais argumentos e fundamentos para a emergência de ditaduras a partir do seio de regimes democráticos.